



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

LEI N.º 210/2001
De 21/08/2001

SÚMULA: Autoriza o cancelamento dos Créditos compreendidos de Dívida Ativa referente aos Exercícios de 1995 e anteriores, tributos prescritos segundo o Código tributário Nacional, e disciplina os lançamentos de Dívida Ativa e o parcelamento para recebimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E, EU, JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Créditos do Município de Corumbataí do Sul, compreendidas de Dívida Ativa, referentes aos exercícios do ano de 1995 e os anteriores, devidamente inscritas no Patrimônio Municipal, já prescritas, segundo o disposto no Código Tributário Nacional, fica cancelada.

Art. 2º - Fica o poder Executivo Municipal a proceder o referido cancelamento junto ao Departamento de Tributação Municipal e na Contabilidade Municipal.

Art. 3º - A Dívida Ativa Remanescente, composta dos créditos Tributários referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, poderá ser pagas junto aos cofres públicos Municipal, em 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, mediante Requerimento do contribuinte e respectivo fornecimento de carne.

Art. 4º - A Dívida Ativa Municipal, deverá ser recadastrada, para aplicar a multa de 2% (dois por cento), conforme dispõe o Art. 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e a aplicação do índice do INPC para a correção monetária e os juros anuais de 12% (doze por cento), de conformidade com os dispositivos constitucionais.

Art. 5º - O Termo de inscrição da Dívida Ativa objeto de recadastramento que diz os Artigos 3º e 4º, desta Lei, deverá conter os seguintes dados:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;





Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 6º - Os devedores da Dívida ativa tem o prazo de 30 dias contados da publicação da presente Lei para se habilitar no parcelamento estatuído pela presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, dando a esta excoutoriedade necessária para sua plena eficácia

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2001.

JOSE ANTONIO CAFISSI
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EM 06/09/2001 PAGINA 04. Edições